



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**Decisão Singular** : DSG - G.ICN - 04855/2011  
**PROCESSO TC/MS** : 11209/2010  
**PROTOCOLO** : 1011248  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**ORDENADOR (A) DE DESPESAS** : MANOEL NUNES DA SILVA  
**CARGO DO ORDENADOR (A)** : PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO 87/2010  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES  
**CONTRATADO (A)** : JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** : PREGÃO 33/2010  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO** : AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO.  
**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** : R\$ 265.715,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 087/2010(fl.122/129).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2010.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.122).

O valor pactuado entre as partes é estimado em R\$ 265.715,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais), conforme o disposto na Cláusula Oitava(f.127).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Oitava(f.126).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11209/2010(fl.s.135/137).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-11646/2010(fl.s.138/139), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.136), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 033/2010** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 87/2010**, (...), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.”

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.139), *in verbis*:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.”

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório bem como na formalização do instrumento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

**DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 033/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 87/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Joaquim de Sá Martins-ME, CNPJ/MF nº 33.779.976/0001-63, por seu proprietário, Senhor Joaquim de Sá Martins, CPF/MF nº 156.533.581-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2011.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**